

COMISSÃO DE PRIVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.525, DE 2016

Inclui, no Estatuto da Criança e do Adolescente, capítulo atinente aos direitos da vítima de ato infracional.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **6.525/2016**, de autoria do Deputado Célio Silveira, pretende alterar a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para incluir capítulo relacionado aos direitos da vítima de ato infracional.

A esta proposição não foram apensadas outras propostas legislativas.

O projeto, distribuído a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno), tramita sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório



* C D 2 4 8 2 2 2 8 8 1 2 0 0 *

II – VOTO DA RELATORA

O objetivo da presente proposição, conforme já relatado, é incluir, no Estatuto da Criança e do Adolescente, um capítulo destinado aos direitos da vítima de ato infracional.

Em sua justificação, o autor do projeto ressalta que:

“O direito brasileiro, conforme consabido, não confere a devida importância às vítimas de atos infracionais, considerando-as apenas como sujeitos passivos da infração.

Todavia, como ensina Antonio Scarance Fernandes, ‘*não se pode manter mais uma visão meramente abstrata de vítima, considerada um mero sujeito passivo do delito, forçado a colaborar com a Justiça criminal. É ela, antes de tudo, um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-lo de maneira concreta e eficaz, sejam direitos ligados a interesses civis e criminais, seja mesmo direito à tranquilidade, à sua vida privada, à sua intimidade*’.

Dessa forma, é papel do legislador buscar soluções que, sem reduzir as garantias do representado, confirmam direitos à vítima do ato infracional.”

Entendemos que a proposição, por se mostrar conveniente e oportuna, deve ser **aprovada**. Afinal, o que busca a proposição é conferir às vítimas tratamento mais humanizado e digno, para que deixem de ser tratadas como meros sujeitos passivos da infração e passem a ser, também, sujeitos de direitos.

Nesse sentido, aponte-se que a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução nº 40/34, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985), já estabelecia que “*as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade*”, assim como deixava expressa a necessidade de se conferir às vítimas alguns direitos, como à informação e de assistência médica e psicossocial, o que vai exatamente na linha proposta no projeto em análise.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.525/2016.



* C D 2 4 8 2 2 2 8 8 1 2 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



* C D 2 2 4 8 2 2 2 2 8 8 1 2 0 0 *

